	ц
	7
	ù
	α
	٥
	٩
	Γ.
	ç
	7
	ŕ
	ц
	ц
to digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	O CÓCICO: 30/FBOGB-FBOBCAON-FFF7/537-AA8F3/F
ERRO E SILVA.	Ċ
⋖	ō
>	٥
iligitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILV	Ç
ഗ	ă
ш	2
Ξ	H
\mathcal{Q}	4
Ϋ́	ă
ĸ	٧
щ	۲
7	ü
יוו	₹
H	ğ
_	ζ,
ď	ċ
ш	ć
⋝	τ
⋖	ý
×	۲
\circ	C
ನ	9
\simeq	٤
ĸ	ċ
Ш	÷
≒	٠.
č	٥
0	٥
ž	ζ
9	9
ĭ	ō
늘	7
ta	2
<u>.</u>	2
₽.	۶
Ô	2
ŏ	č
ğ	đ
.⊑	à
ŝ	÷
ä	Ģ
.=	÷
£	ū
0	ć
Ħ	ç
ē	1
Este documento foi assinado digita	ŝ
⋽	Ì
8	2
ŏ	٥
0	÷
ξŧ	0
(S)	C
_	onferêncie eigenea
	ú
	đ
	2
	٥.
	oferência aces
	ģ
	5
	뀾
	5
	č

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	טוע	. DE ACORDAOS
Fle NO	Proc. Nº	
	Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1080/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11943/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Regifran de Amorim Amâncio (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2677/2021-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lábrea. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Lábrea/AM, sob a responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, na qualidade de Vereador Presidente daquele Poder Legislativo, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei Estadual n. 2423/96, pelas restrições remanescentes, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título

	C
	ã
	7
	C
	ш
	α
	٥
	٥
	Ľ
	5
	ic
	4
	1
	۳
	H
	щ
	Ċ
O XAVIER DESTERRO E SILVA.	O CÓDIGO: 394FB96R-FB9BCA9D-FFF74537-AA8F21BC
>	◁
_	C
$\overline{\alpha}$	ã
	σ
ш	α
\circ	ш
$\tilde{\sim}$	ď
ኞ	뿠
#	ð
ш	ď
7	ũ
ווו	4
품	Q
ш	ď
α	÷
ш	ř
₹	₽
=	ζ,
S	۲
$\hat{}$	_
0	_
ŏ	2
∺	,
œ	ō
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILV	pada a informa o código: 304FR96R-FR9R
≒	.≥
\approx	٥
_	a
æ	ਰੋ
\subseteq	٩
<u>o</u>	5
Ε	Ÿ
ਲ	7
.≅	Jov hr/ener
.₫	6
ਰ	ř
0	-
ŏ	7
ā	α
.⊑	a
Ś	٢
38	ď
	<u>÷</u>
ō	Ē
Este documento foi assinado digi	ď
₽	۲
ె	5
ē	=
Ε	ċ
Ξ	ŧ
8	ع
ಕ	a
6	÷
tε	U
Ś	C
ш	a
	ű
	ď
	ģ
	ŏ
	٠;٠
	7
	.7
	ř
	foré
	o desergina acrese o

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1080/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Determinar à Origem que:

- 10.3.1. Revise os dados digitados quando da inserção no sistema GEFIS, com fins de evitar inconsistência de dados nos sistemas do TCE, com os consequentes prejuízos às avaliações técnicas e retrabalho na manipulação desses dados (Restrição 01);
- **10.3.2.** Observe e cumpra com rigor a legislação quanto a prazos e atualização de informações no Sistema GEFIS (Restrição 02);
- 10.3.3. Proceda aos ajustes necessários a correta evidenciação dos registros contábeis nos respectivos Demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 83 e 85 da Lei 4.320/64 (Restrição 03);
- 10.3.4. Observe o disposto na Decisão Administrativa nº 163/2007-TCETribunal Pleno, de modo a manter os documentos na sede do município (Restrições 04, 05 e 06);
- 10.3.5. Crie e preencha o cargo de Procurador Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Lábrea, observando as prerrogativas legais (Restrição 07);
- 10.3.6. Providencie a regularização de seu quadro funcional e dê início a organização Concurso Público nos termos do inciso V do art. 37 da CF, sob pena das sanções previstas no art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 308, IV, alínea "b" da Resolução n. 04/200, por reincidência em caso de descumprimento (Restrição 08).

Vencida a proposta de voto do Relator, que votou por julgar irregular a Prestação de Contas, aplicação de multa ao responsável e ciência aos interessados. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que concordou com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, contudo, sem a aplicação de multa.

- **11- Ata:** 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 5 de Outubro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	le e informe o código: 301FBQRB_FBQBCAQD_FFF71437_AA8F91BC
ᇙ	ä
	ă
8	ä
ËR	30,5
S	4
ä	ç
ER	Š
⋝	ŷ
Š	(
얼	ď
R	ţ
ŏ	⊒.
ξ	٩
Эe	a
ᄪ	2
ġ	2
용	2
ig	ď
ass	ilta toe am oov hr/spede e in
o foi as	<u>+</u>
윧	ç
ner	//:
ਨੂ	#4
Este documento foi assinado dig	4
ste	0
ш	900
	ă
	ferência acesse o site
	Snc
	foré

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	;
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1080/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral